



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13956.000340/2004-25  
**Recurso n°** 152.860 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Exs.: 1999 a 2003  
**Acórdão n°** 197-00062  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA  
COMUNIDADE  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

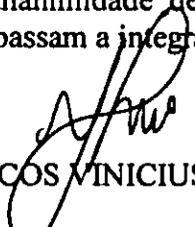
**EXERCÍCIO: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003**

**PENALIDADE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA  
DIPJ.**

Confirmado que a DIPJ foi entregue fora do prazo legal, cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ainda que de entidade enquadrada como isenta pela finalidade ou objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*"Trata o presente processo de auto(s) de infração que exige(m) da interessada o recolhimento de R\$ 1.828,70 de multa por atraso na entrega de DIPJ do(s) exercício(s) 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.*

*Constam como fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, 106, II, "c" do CTN e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.*

*Contra o lançamento, a interessada interpôs tempestiva impugnação, em que pede o cancelamento da multa aplicada, por ser entidades sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública."*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.*

*As entidades imunes ou isentas estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A entidade é reconhecida de utilidade pública e mantém centenas de crianças e adolescentes carentes de diversas faixas etárias.
- b) Se mantém com doações da comunidade e recursos públicos, que quando vêm são insuficientes para a manutenção de seu objetivo.
- c) A diretoria da entidade é formada por pessoas voluntárias, e que não recebe nem um tipo de remuneração.
- d) Requer o cancelamento dos autos de infração, bem como o perdão da multa, tendo em vista que tal decisão estará contribuindo para que possamos ter uma sociedade mais justa, e que realmente impere a justiça social.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como muito bem salientado na decisão de primeira instância a recorrente não contesta o atraso na entrega das declarações.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A obrigatoriedade da entrega da DIPJ tem por fundamento legal os seguintes dispositivos:

*“Decreto-lei nº 2.124/1984*

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*IN SRF nº 127/1998*

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.*

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.*

*Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:*

*I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas."*

A legislação é clara ao determinar a obrigatoriedade de entrega da declaração para todas as pessoas jurídicas, com exceção daquelas mencionadas no parágrafo único do art. 2º da IN 127/1998. Em caso de atraso na entrega não há como deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação.

Este também é o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme demonstram as ementas a seguir reproduzidas:

*"PENALIDADE – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. Confirmado que a DIPJ foi entregue fora do prazo legal, cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ainda que de entidade enquadrada como isenta pela finalidade ou objeto. (Acórdão nº 107-08996, 1º CC, sessão de 25/04/2007)*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. Previsão legal. ENTIDADES IMUNES/ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. Apesar de desobrigadas ao pagamento dos tributos, as entidades imunes/isentas de tributação não estão eximidas do cumprimento de entregar a DIPJ anualmente. (Acórdão nº 107-09193, 1º CC, sessão de 17/10/2007)"*

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES